



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13037.000008/2005-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.501 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF. RESTITUIÇÃO
Recorrente PEDRO DA SILVA BUENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. ANISTIADO POLÍTICO.

Para a fruição do benefício da isenção previsto na Lei nº 10.559/2002, é necessário comprovar, com documentação bastante, a condição de anistiado político. O direito à restituição de imposto pago antes da publicação do Decreto nº 4.897, de 2003, sobre rendimentos percebidos por anistiados políticos, é devido somente quando deferida, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a substituição da aposentadoria ou pensão excepcional pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada instituído pela Lei nº 10.559, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

O contribuinte acima qualificado recebeu a notificação de lançamento, de fl. 20, pelo qual foi alterado o valor de seu imposto a restituir de R\$ 2.537,35 para R\$ 1.134,57, relativo ao ano-calendário 2003, em decorrência da alteração do valor da dedução da contribuição A previdência privada e FAPI, por ter ultrapassado o limite de dedução permitido, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Na impugnação foi alegada a idade avançada do contribuinte, o histórico de fiel cumpridor da lei, a possibilidade de cobrança das entidades de previdência privada com base nos valores que informou no Ajuste Anual e a inadequação da política tributária imanente ao §2º do art. 147 do CTN e dos art. 835 e 839 do RIR1999.

A DRJ Santa Maria apontou que o julgamento estava restrito ao regramento legal da dedução, cujo limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos está previsto no art. 8º da Lei 9.250/1995 e art. 11 da Lei 9.532/1997. Com isso julgou-se procedente o lançamento.

Ciência do acórdão em 16/04/2008.

Em 16/05/2008 foi protocolada petição (fls. 34) em que o contribuinte reitera o pedido de restituição dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 em virtude de já ter transcorrido quase 8 meses sem qualquer manifestação da Receita Federal.

Juntou-se ainda petição assinada de 25/09/2007 , cujo teor é de pedido de restituição em virtude de ter sido atingido pelo Ato Institucional em novembro de 1964, anistiado pela Lei 10.559/2002 e portanto ter direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos.

Encaminhado ao Primeiro Conselho, foi proferido despacho em que ficou consignado que não havia recurso ao Conselho de Contribuintes, razão pela qual este órgão era incompetente para examinar a questão, que o contribuinte deveria ser orientado a entrar com recurso ao Conselho, e que o processo deve seguir o rito da Lei 9.784/1999.

Em 26/09/2008 juntou-se nova petição, que embora assinada em 26/09/2008, tem o mesmo teor da petição de 16/05/2008, porém desta vez endereçada ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 19

/04/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/04/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

O presente processo trata de um auto de infração que reduziu o valor da restituição de IRPF, referente ao ano-calendário 2003, em virtude de glosa de dedução de previdência privada.

Dentro do prazo recursal, o contribuinte apresenta uma petição no intuito de reiterar pedido de restituição dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

Como forma de prestigiar o princípio do formalismo moderado admito tal petição como recurso voluntário tempestivamente apresentado e passo a examiná-lo.

Não há qualquer insurgência contra o acórdão da DRJ, tão somente por via imprópria foram trazidos ao Conselho pedidos de restituição de diversos anos-calendário, os quais não conheço por serem estranhos ao litígio abrangido nestes autos.

Limito a apreciação ao ano-calendário 2003. O auto de infração reduziu a restituição. O pleito do recorrente é uma restituição, sendo que a restituição de imposto de renda incidentes sobre valores pagos a anistiados políticos deve observar dois pontos:

1) Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos nos termos da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002, data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 65 que, posteriormente adotada pelo Congresso Nacional, foi convertida na lei supra referida. Para a fruição do benefício da isenção previsto na Lei nº 10.559/2002, é necessário comprovar, com documentação bastante, a condição de anistiado político.

2) O direito à restituição de imposto pago antes da publicação do Decreto nº 4.897, de 25/11/2003, sobre rendimentos percebidos por anistiados políticos, é devido somente quando deferida pelo Ministério da Justiça, a substituição da aposentadoria ou pensão excepcional pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

DECRETO Nº 4.897, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.

Regulamenta o parágrafo único do art. 9º da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002, DECRETA:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei no 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei no 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total

pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei no 10.559, de 2002.

Não há nos autos comprovação de que tenha sido deferido o requerimento à substituição da aposentadoria ou pensão excepcional pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, sequer consta nos autos tal requerimento.

Voto, portanto, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso